

## **A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL**

A estabilidade é uma das garantias fundamentais conferidas ao trabalhador que impossibilita a dispensa arbitrária ou abusiva, pautada no princípio trabalhista da “continuidade da relação de emprego” e do “princípio da proteção”.

A estabilidade é o direito do empregado de permanecer no emprego, restringindo o direito do empregador de dispensá-lo sem justa causa ou de forma arbitrária, assim, só autorizando a cessação contratual em caso de falta grave, força maior, força maior que determine a extinção da empresa ou cessação das atividades da empresa.

Dentre outras estabilidades provisórias temos a estabilidade do dirigente sindical, que será abordada no presente texto, nos termos do art. 8º, VIII da CF/88, que veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave.

A falta grave deve ser apurada por inquérito judicial, nos termos do art. 8º, inciso VIII da CF/88 e art. 853 da CLT.

O empregado dirigente sindical não poderá ser impedido de prestar suas funções, nem poderá ser transferido para local ou cargo que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

Cumpra-se destacar que a estabilidade não se estende ao delegado sindical, haja vista que este será designado pela diretoria da empresa (art. 523 CLT), enquanto que o art. 543 em seu parágrafo 4º da CLT prescreve que se considera cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. Portanto, o delegado sindical não goza de estabilidade por não ser eleito via processo eletivo, nesse sentido a OJ 369 da SDI-1 do TST.

Por fim, também não goza da estabilidade provisória o membro do conselho fiscal de sindicato, pois não atua na defesa de direitos da categoria profissional limitando-se à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º da CLT e OJ 365 da SDI do TST).

Em atenção a reportagem: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/bradesco-e-condenado-por-exigir-que-dirigente-sindical-renunciasse-para-ser-promovido?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticia-destaque%3Fp\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_NGo1%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3D118\\_INSTANCE\\_rnS5\\_column-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/bradesco-e-condenado-por-exigir-que-dirigente-sindical-renunciasse-para-ser-promovido?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticia-destaque%3Fp_id%3D101_INSTANCE_NGo1%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D118_INSTANCE_rnS5_column-1%26p_p_col_count%3D1)

**Karina C. Bernardes**  
**OAB/RS 78.946**  
**Sócia**

(Em 08.11.2015)